

Acórdão:	14.579/01/2 ^a
Impugnação:	40.010104477-68
Impugnante:	Dadalto S/A
Proc. do Sujeito Passivo:	Luciana Pereira Pimenta/Outros
PTA/AI:	02.000 200780-36
CNPJ:	27179753/0009-10
Origem:	AF/Manhuaçu
Rito:	sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado o transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, acobertadas por notas fiscais sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST, devido a Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o destaque e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.23/28), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 52/56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente ressalta-se que o Auto de Infração foi lavrado para a exigência de ICMS e Multas pelo descumprimento por parte da autuada de retenção e/ou recolhimento do ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais. O imposto pelas suas operações próprias não foi objeto de exigências na peça fiscal.

A Autuada, em sua peça impugnatória em nenhum momento fala em ICMS/ST. Aliás, pelo desenvolvimento de toda sua argumentação fica claro que está se referindo ao imposto relativo às suas operações próprias. Sua tese portanto, não coaduna com a matéria tratada na peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal prescreve em seu Artigo 55, inciso XII o seguinte:

Art. 55 - Constituição Federal

XII - Cabe a lei complementar

...

Dispor sobre substituição tributária

A Lei Complementar 87/96 disciplinando a matéria e em harmonia com a Constituição Federal estabelece em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

Parágrafo 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestadual nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado que seja contribuinte do imposto.

A Lei Estadual 6.763/75 prescreve em seu art. 22 ao tratar de substituição tributária:

Art. 22- Ocorre a substituição tributária, quando o imposto devido pelo:

I...

II - Adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria.

O Capítulo XXXV do anexo IX do RICMS/96 em seu art. 302 trata das operações relativas a tintas, vernizes, e outras mercadorias da indústria química, onde se observa que a substituição tributária alcança os produtos constantes das notas fiscais emitidas pela Impugnante.

O art. 303 do mesmo diploma legal trata do percentual a ser aplicado para a formação da base de cálculo do ICMS/ST e que foi utilizado pelo Fisco, conforme planilha de fls. 05 do PTA.

As notas fiscais emitidas pela autuada, como se pode comprovar, não contém destaque do imposto, quer pelas suas operações próprias, quer pelas operações subsequentes (ST).

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclui-se, pois, que adquiriu tais mercadorias com o ICMS retido a favor do Estado do Espírito Santo.

Ao efetuar as remessas para lojas em Minas Gérias deveria reter em favor deste Estado o ICMS a título de Substituição Tributária, e não sendo inscrita como contribuinte substituto efetuar o pagamento através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Importante ressaltar que o Contribuinte está como comércio varejista.

Corretas, portanto, as exigências fiscais estipuladas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/RC